

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO**

PAOLA ROOS BRAUN

**ORDINARIEDADE E SUMARIEDADE NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL
PÁTRIO: DAS ORIGENS NO PROCESSO ROMANO AO CÓDIGO DE 2015**

PORTO ALEGRE

2016

PAOLA ROOS BRAUN

**ORDINARIEDADE E SUMARIEDADE NO SISTEMA PROCESSUAL CIVIL
PÁTRIO: DAS ORIGENS NO PROCESSO ROMANO AO CÓDIGO DE 2015**

Dissertação realizada como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

ORIENTADORA: PROF^a. DRA. ELAINE HARZHEIM MACEDO

PORTO ALEGRE

2016

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

B825o Braun, Paola Roos
Ordinariedade e sumariedade no sistema processual civil
pátrio : das origens no processo romano ao código de 2015 / Paola
Roos Braun. – 2016.
189 f.

Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito,
PUCRS.
Orientação: Prof^ª. Dr^ª. Elaine Harzheim Macedo.

1. Ordinariedade. 2. Sumariedade. 3. Direito Processual Civil –
História. 4. Direito – História. I. Macedo, Elaine Harzheim.
II. Título.

CDD 23 ed. 342.6

Ficha Catalográfica elaborada por Ramon Ely – CRB10/2165

FOLHA DE APROVAÇÃO

A Dissertação realizada por Paola Roos Braun, como exigência parcial para obtenção do título de Mestre em Direito, no Programa de Pós-Graduação em Direito, nível Mestrado, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, intitulada “Ordinariedade e sumariedade no sistema processual civil pátrio: das origens no processo romano ao Código de 2015”, foi submetida nesta data à banca avaliadora abaixo firmada, e aprovada.

Porto Alegre, 18 de março de 2016.

Prof^a. Dra. Elaine Harzheim Macedo.

Prof. Dra. Jaqueline Mielke Silva

Prof. Dr. Álvaro Vinícius Paranhos Severo

*Dedico este trabalho à memória de minha mãe, Rute Flores.
Aos meus filhos, João Felipe e Maria Eugênia,
ao meu marido, Carlos Braun.
Vocês são as estrelas mais brilhantes da minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Acredito que agradecer é um gesto sublime e uma forma singela de demonstrar amor. Aprendi que seguindo a ética espiritual devemos sempre responder e agradecer. Assim, agradeço a todos os amigos, familiares, colegas, parceiros, escritores, pensadores, clientes que, ao longo da minha caminhada, têm me ensinado e me ajudado tanto.

Agradeço e reverencio a Deus, primeiramente, pela oportunidade desta vida e da saúde para realizar tantas coisas. Agradeço e reverencio Arcanjo Miguel e os Mestres Saint Germain e Jesus, seres de luz, pelo apoio incondicional desde o início do Mestrado e em todas as mudanças que ocorreram em minha vida desde então. Vocês sempre me acompanham, me guiando, inspirando e protegendo. Vocês estão presentes em tudo o que faço e escrevo.

Agradeço de forma especial ao meu marido Carlos Braun, pelo apoio nos estudos, sem quem eu jamais teria conseguido.

Agradeço aos meus filhos, João e Maria, pela presença luminosa e encantadora em minha vida. Vocês são as principais razões da minha existência e de tudo o que faço. Agradeço por sua compreensão dos momentos de distância.

Agradeço aos meus pais, Paulo e Rute, pela vida, pelos ensinamentos preciosos e pelo amor.

Na minha caminhada jurídica especificamente, fui encontrando pessoas que de algum modo especial me marcaram, seja pelo desafio que me apresentaram, ou mesmo pela sabedoria de uma atitude ou de uma resposta. Sem dúvida são inesquecíveis também porque se dispuseram, de modo amoroso e dedicado, a me ajudar, me incentivar e a colaborar diretamente com meu propósito. A todos, muito obrigada, do fundo do coração.

Agradeço especialmente à minha orientadora, Prof^a Elaine Harzheim Macedo, Mestre do Processo Civil e também da vida, através do exemplo, como mulher, mãe e profissional dedicada, alegre, cheia de vitalidade.

Agradeço ao meu pai, por ter me proporcionado os estudos, e ensinado a atuar com ética e detalhismo. Agradeço a Rosangela Slomp, quem primeiro me mostrou a beleza Direito.

Agradeço à Dra. Jaqueline Mielke Silva quem me ensinou a gostar de Processo Civil, pela paciência e dedicação em me ensinar a advogar no início da vida profissional e também por despertar em mim o interesse pela constante especialização na carreira.

*Tudo o que sei, um dia aprendi com alguém.
Somos anjos de uma asa só, precisamos uns dos outros para voar.*

RESUMO

O procedimento ordinário tem origem no direito romano, deitando suas raízes na vertente da *cognitio extraordinaria*, cuja recepção pela doutrina tradicional foi responsável por equívocos conceituais, especialmente o de que a jurisdição se define pela cognição, levando à pessoalização dos direitos, quando os interditos, formas sumárias de cognição, foram absorvidos pela *actio*. Na modernidade, na fase liberal, a influência racionalista alçou a ordinariedade à condição de paradigma. O direito foi submetido à metodologia das ciências que buscam a verdade por meio da razão. O juiz passou a ser a “boca da lei” e o grande trunfo da ordinariedade surgiu - o processo de conhecimento - declaratório e ordinário por natureza, comprometido com a certeza e com a segurança. O sistema passou a rejeitar os juízos de verossimilhança, por contraporem-se aos valores centrais desse período histórico, repelindo qualquer executividade na mesma relação onde se realizava a cognição. As formas sumárias de jurisdição sempre conviveram com o processo, em maior ou menor grau, desde o seu surgimento no direito romano clássico. São espécies de tutela diferenciadas, que através da utilização de cortes na cognição, têm aptidão para realizar certa classe de direitos de forma rápida e efetiva. O CPC/73 foi fortemente influenciado pelo racionalismo, tendo o procedimento ordinário sido eleito como padrão. Em sua versão originária, refletia os pressupostos teóricos da modernidade, através da abstração jurídica que refletia a dicotomia cognição-execução. Após a redemocratização e as mudanças na axiologia social - influenciadas pela propaganda, consumo e pela tecnologia e ciência aplicada à informação - o CPC/73 e o procedimento ordinário passaram a mostrar-se insuficientes para dar conta das demandas sociais, não se conformando ao paradigma democrático-constitucional, por sua lentidão e incapacidade de realizar com efetividade os direitos, pois fundados em ficções jurídicas que os afastaram do direito material. Em contraposição à ordinariedade, sustenta-se o resgate da sumarização processual, capaz de exercer influência modernizadora do sistema processual, de conformar o processo ao paradigma democrático-constitucional e, também, aproximá-lo realidade fenomênica. O CPC/2015, nesse sentido, reflete o processo constitucional. Entende-se que em seu bojo os valores segurança e efetividade estão mais equilibrados, tendo havido rompimento importante com a ideologia racionalista, através da maior valorização das formas sumárias de cognição.

ABSTRACT

The genesis of ordinary procedure is the Roman law, and its roots lie especially in the procedure of "cognitio extraordinaria", later receptioned by the traditional doctrine, which was responsible for conceptual mistakes, especially when affirmed that the jurisdiction is defined by cognition, when the "interdicta" - summary procedures by nature - were absorbed by the "action". In modern age - during the liberal period - the ordinariness became a paradigm, by the influence of rationalism. The law was submitted to the methodology of mathematical sciences. The judge became the "mouth of the law" and the biggest asset of ordinariness is designed - the ordinary procedure - slow and declaratory by nature, committed to the certainty and security. Court decisions based in likelihood were rejected by the system, therefore they contradicted the legal core values of this historical period, preventing execution acts during the cognition process. The summary forms of jurisdiction always coexisted with the civil procedure, in greater or smaller extension, since its origin in classical Roman law. This summary forms are different species of jurisdictional activity, which cuts through the entire cognition procedure, and have the ability to quickly and effectively assure the exercise of certain rights. The Brazilian Code of Civil Procedure of 1973 was strongly influenced by rationalism and the ordinary procedure has been elected as a standard. In its original version, the 1973 Code reflected the theoretical assumptions of modern age, creating the legal abstraction called cognition-execution dichotomy. After the re-democratization and the changes in social axiology - influenced by advertising, consumption, technology and science applied to information - The Brazilian Civil Procedure Code of 1973 and the ordinary procedure failed to attend modern social demands, not conforming to democratic-constitutional paradigm for its slowness and inability to perform with effectiveness rights, once its conception was founded on legal fictions, which were away from underlying substantive right. In contrast to ordinariness, holds up the recovery of procedural summarization capable of exerting influence modernizing the justice system, to streamline the civil procedure for the democratic-constitutional paradigm and also bring it phenomenonic reality. The 2015 Brazilian Code of Civil Procedure reflects the constitutional process. In its core values, safety and effectiveness are closer to the balance, breaking a significant part of the rationalist ideology, through the valuation of summary forms of cognition.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
I A INFLUÊNCIA DO PARADIGMA DA ORDINARIEDADE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL: PERSPECTIVA HISTÓRICA	6
1.1. A origem do procedimento ordinário no direito romano posterior.....	6
1.1.1. A influência romana no processo civil brasileiro.....	6
1.1.1.1. As ações da lei.....	7
1.1.1.2. O procedimento formulário.....	11
1.1.1.3. O processo cognitório.....	15
1.2 O processo na idade média e a influência canônica.....	17
1.3 O movimento racionalista e a consolidação da ordinariedade na Idade Moderna.....	24
1.3.1. A fase absolutista.....	24
1.3.2. A fase liberal.....	25
1.4. O eco do racionalismo no Código de Processo Civil de 1973 e a adoção do procedimento ordinário como padrão.....	34
1.5. Evidências e consequências do paradigma da ordinariedade no processo civil brasileiro.....	37
1.6. As principais reformas processuais a partir de 1994	41
II A INCOMPATIBILIDADE DO PARADIGMA DA ORDINARIEDADE COM AS NOVAS EXIGÊNCIAS DO PROCESSO CIVIL CONTEMPORÂNEO: CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO.....	47
2.1. O direito processual civil como instrumento de realização de direitos fundamentais	47
2.2. A dupla dimensão dos direitos fundamentais	51

2.2.1.	A perspectiva objetiva	51
2.2.2.	A perspectiva subjetiva	55
2.3.	A perspectiva objetiva dos direitos fundamentais no âmbito do direito processual civil	58
2.3.1.	Os direitos fundamentais como componentes estruturais da ordem jurídica	59
2.3.2.	Os direitos fundamentais como fornecedores de diretrizes para interpretação do direito infraconstitucional	61
2.3.3.	Os direitos fundamentais como parâmetros para a criação e constituição de organizações ou instituições estatais e para o procedimento	70
2.4.	O direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e efetiva	75
III	SUMARIZAÇÃO DE DEMANDAS COMO TÉCNICA ADEQUADA PARA ASSEGURAR UMA TUTELA JURISDICIONAL TEMPESTIVA E EFETIVA	85
3.1.	A sumarização de demandas no direito romano clássico	85
3.2.	Técnicas de sumarização de demandas.....	93
3.2.1.	A sumarização material e os planos de cognição vertical e horizontal e a cognição rarefeita	95
3.2.2.	A sumarização material e a classificação procedimental	97
3.3.	O resgate da sumarização processual na construção de um modelo de jurisdição adequado ao paradigma democrático-constitucional inaugurado pela Constituição Federal de 1988	100
3.4.	A sumarização processual no CPC/2015	103
3.4.1.	A crítica de Ovídio Araújo Baptista da Silva ao processo cautelar do CPC/73	104
3.4.2.	A unificação procedimental da tutela cautelar e da tutela satisfativa (antecipada) no âmbito do CPC/2015	109
3.4.3	Análise das principais tutelas sumárias no CPC/2015	117
3.4.3.1.	A tutela provisória: aspectos gerais	117

3.4.3.1.1.	A tutela provisória de urgência: disposições comuns	121
3.4.3.1.1.1	O procedimento da tutela provisória de urgência antecipada em caráter antecedente	132
3.4.3.1.1.2	O procedimento da tutela provisória de urgência cautelar em caráter antecedente	144
3.4.3.1.2.	A tutela provisória da evidência	151
3.4.3.2	As ações possessórias	158
3.4.3.3	O procedimento monitório	165
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	174
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	180

INTRODUÇÃO

A preocupação com a lentidão e ineficácia do processo civil vem acompanhando a doutrina e os operadores do direito há décadas. Nos últimos vinte anos, houve intensa atividade legislativa para perpetrar reformas no CPC/73, de modo a otimizá-lo, para que pudesse melhor sintonizar-se aos anseios sociais. Hoje se vive a entrada em vigor de um novo Código de Processo Civil, Lei 13.105/15, que absorveu a maioria das reformas ao CPC revogado.

A comunidade jurídica questiona se haverá, efetivamente, um avanço. A maior preocupação, acredita-se, é com a quebra da ordinariedade no processo e por isso a escolha do tema da presente pesquisa. A adoção de novo sistema processual que altera a matriz teórica até então vigente provoca natural interrogação acerca dos fundamentos que conduziram à opção praticada.

O trabalho proposto analisa o surgimento da ordinariedade no direito romano e seu desenvolvimento no cenário processual brasileiro. Aborda também as formas sumárias de tutela e sua importância para adequar o processo ao paradigma democrático-constitucional.

É notório que os romanos foram responsáveis por uma inestimável contribuição para as gerações e nações futuras através da construção e sistematização de um complexo ordenamento jurídico, composto por regras, costumes, princípios e práticas que se imortalizaram no tempo. Foi a partir da vertente do Direito Romano Pós-Clássico que o Direito Processual Brasileiro - que também sofreu influência da tradição Canônica - estruturou-se, em decorrência da inspiração romana no Direito Português, recepcionado no Brasil pela via das ordenações dos reinos. O estudo do processo civil romano leva a constatar os reflexos dessa cultura jurídica no processo civil brasileiro, cultura essa que atravessou eras e até hoje serve como fundamento de muitos institutos e formas processuais pátrias.

No desenrolar da história, ao longo do período medieval, após as invasões bárbaras, conforme se demonstrou nesta pesquisa, houve um embaralhamento de conceitos jurídicos e formas processuais, em virtude do pluriculturalismo desse período histórico.

Mais tarde, antes do amanhecer da modernidade, o Direito Romano e, especificamente no que interessou a este estudo, o Processo Romano, foi objeto de um redescobrimto pelos juristas e estudiosos do Direito da época, através da tradução e interpretação dos textos principalmente do Código de Justiniano.

A tal releitura a doutrina atribui equívocos interpretativo-conceituais que acabaram originando conceitos dos quais até hoje o processo civil brasileiro sente as consequências. Constitui evidência disso a interpretação desnaturada da função da *litis contestatio*, que acabou transformando todas as relações - reais ou pessoais - em obrigacionais ou de crédito ao entrarem nos umbrais do processo, causando o fenômeno da universalização da sentença condenatória e a ficção jurídica materializada na dicotomia cognição-execução, que tem como consequência a figura de juiz inerte e passivo, mero aplicador da lei.

A mencionada releitura do Direito Romano agregada, na modernidade, ao pensamento racionalista, acabaram alçando a ordinariedade processual à condição de paradigma, dando origem ao processo de conhecimento (trunfo da ordinariedade), plenário e lento por natureza, comprometido com os ideais de certeza, verdade e método, levando à insubsistência das tutelas interditais.

O CPC brasileiro de 1973, conhecido como Código Buzaid, foi elaborado sob forte influência racionalista, sendo que abarcava um modelo de jurisdição e processo amplamente comprometido com o valor segurança. Nesse sentido, o procedimento ordinário, fundado em cognição plena e exauriente, foi adotado como padrão, pois era visto como o único capaz de atingir a certeza jurídica, através de amplas alegações e ampla produção probatória, além de vastas possibilidades recursais, para reexame das questões.

Apesar disso, o sistema processual brasileiro sempre conviveu com formas sumárias de exercício da jurisdição - como exigência de determinados direitos materiais - que conviveram com a ordinariedade, possuindo um menor grau de utilização.

A partir do final da primeira metade do século XX, um tempo após o término da segunda guerra mundial, a sociedade mobilizada pela propaganda e pelo consumo, pela tecnologia e ciência aplicada à informação, passou a assumir novos contornos. As relações passaram a ficar mais e mais complexas, o que acabou intensificando o passivo judicial, principalmente após o fim do regime autoritário no Brasil, com a abertura do modelo econômico neoliberal. A

partir de então, os tribunais passaram a ser procurados para solução das mais variadas espécies de conflitos decorrentes das relações massificadas, produzidas e fomentadas pelo modelo econômico neoliberal, que estimulou a produção e acelerou o consumo, projetando seus reflexos para todas as esferas da vida social.

Em 1998, a Constituição Federal instituiu o Estado Democrático de Direito. Em seu bojo, está o comprometimento com a transformação da realidade social, pois os direitos fundamentais passaram a ocupar lugar central dentre os que devem ter proteção e concretização. A Carta Maior alçou o Poder Judiciário ao protagonismo, como garante da Constituição e responsável pelo cumprimento dos direitos por Ela previstos, na inércia das demais esferas de poder. A partir de 1988 o processo foi permeado por valores constitucionais, sendo que a Constituição passou a regular aspectos processuais junto aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana.

A partir das mudanças sociais, pouco a pouco a ideologia da ordinaryness presente no CPC/73 passou a mostrar-se inadequada, pois incapaz de tutelar os conflitos no âmbito da nova axiologia social, revelando um processo lento e, muitas vezes, ineficaz. A população começou a ter descrédito no Poder Judiciário, pois a preocupação com a segurança – materializada no procedimento ordinário – passou a macular a efetividade.

Nas décadas seguintes ao ano de 1994 e especialmente depois da redemocratização, o CPC/73 passou por intensas reformas que lentamente começaram a quebrar a ordinaryness na qual o processo civil brasileiro estava imerso. Com as diversas reformas, o CPC/73 passou de exemplo de consistência teórica (por fidelidade aos pressupostos ideológicos e científicos que lhe emprestaram sustentação) a uma verdadeira colcha de retalhos.

As dificuldades de aplicação prática sentidas pelos operadores e pelos jurisdicionados, fez com que a doutrina logo passasse a pensar em um novo código de processo civil. Aproximadamente duas décadas após a entrada em vigor da CF/88 surgiu o projeto que levou a promulgação da lei que instituiu o CPC/2015, em substituição ao Código Buzaid, que vigorou por quatro décadas no Brasil.

A ideia do presente trabalho surgiu quando o CPC/2015 ainda era um projeto de lei, que seria apenas referido nesta pesquisa, como variável. No

decorrer da elaboração deste estudo, todavia, foi sancionada a Lei 13.105/15 que instituiu um novo diploma processual para o Brasil. Nesse sentido, fez-se necessária uma correção de rumo, para enfrentar o seguinte questionamento: houve, no CPC/2015, uma quebra com a *ordinariedade* e uma maior valorização da *sumarização processual*?

O tema assume relevância e seriedade, ante o inegável abarrotamento do Poder Judiciário pátrio e do reclamo social por celeridade e efetividade. Além disso, revela-se atual, por analisar importantes formas de tutela sumária presentes no diploma processual civil de 2015, cujo início da vigência é contemporâneo a esta pesquisa.

Nesse sentido, no primeiro capítulo foram analisadas as origens da *ordinariedade* desde o direito romano até a sua consolidação, na modernidade, quando foi alçada à condição de paradigma. Além disso, foram analisadas as evidências e consequências da adoção do procedimento ordinário como padrão no cenário processual brasileiro, no âmbito do CPC/73.

No segundo capítulo, foi abordada a constitucionalização do processo e a insuficiência do paradigma da *ordinariedade* para dar conta das exigências do processo civil contemporâneo. Foi analisada a forma de Estado instituída pela Constituição Brasileira de 1988, a significação do paradigma processual democrático e sua função maior: realizar os direitos fundamentais dos cidadãos. Foram tratadas as perspectivas objetiva e subjetiva dos direitos fundamentais e como se relacionam com o direito processual civil. Foi analisado ainda, derradeiramente, o direito fundamental à duração razoável do processo.

No terceiro e último capítulo, foi enfrentada a *sumarização processual*, desde seu surgimento no direito romano clássico até o desenvolvimento e classificação das técnicas de *sumarização processual*, nos aspectos material e formal, no cenário do processo civil brasileiro. Foi examinada a importância do resgate da *sumarização processual* na construção de um modelo de jurisdição adequado ao paradigma democrático-constitucional. Na segunda parte do capítulo final, foram avaliadas algumas formas sumárias presentes no CPC/2015, por serem verdadeiros modelos de *sumarização processual*: tutela provisória, ações possessórias e procedimento monitório. No estudo dessas formas de tutela, foram privilegiados aspectos dos respectivos procedimentos e

as principais modificações em relação ao diploma processual revogado, em especial no que tange à sumariedade.

A presente pesquisa tem o objetivo de contribuir para o “descolamento” do processo civil das influências do racionalismo, rumo a uma nova fase metodológica do processo que - através da valorização da sumarização processual - possibilita o rompimento com a ordinariiedade, para sintonizar o processo com a sua finalidade superior, que é a realização de direitos (fundamentais ou não) sendo o presente trabalho, em última análise, uma forma de promover a cidadania.

No que toca à metodologia, em termos de abordagem, a pesquisa se valeu do método indutivo, através da análise da conexão entre os temas tratados com seus antecedentes históricos, transcendendo o conteúdo estabelecido pelas premissas nas quais estão fundamentados. Quanto ao procedimento, foi utilizado o método histórico e comparativo.

O método de interpretação jurídica empregado foi o sociológico, por meio da compreensão do Direito como fenômeno cultural, que se desenvolve no espaço e no tempo, de acordo com a evolução da sociedade. Por derradeiro, a pesquisa é do tipo teórica e explicativa, baseada em método documental/bibliográfico.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A releitura do Direito Romano pelos juristas e estudiosos, através da tradução e interpretação dos textos principalmente de Justiniano, antes do amanhecer da Idade Moderna, agregada, posteriormente, ao pensamento racionalista, acabou gerando o processo ordinário, plenário e lento por natureza, comprometido com os ideais de certeza, verdade e método. A ideologia racionalista implicou, no direito processual, uma forte dicotomia entre cognição e execução e em uma figura de juiz inerte e passivo, como mero aplicador da lei, ainda que esta condição seja, na verdade, uma mera ficção como tantas outras ficções jurídicas.

Tal modelo de jurisdição e processo revelava-se adequado à sociedade moderna, onde o surgimento de uma mentalidade mercantil fez com que houvesse cada vez mais preocupação com a segurança, no sentido da proteção da propriedade e dos demais bens, não apenas em relação aos demais particulares, mas especialmente em relação ao Estado.

O Código de Processo Civil Brasileiro de 1973 sofreu grande influência da ideologia racionalista e iluminista, responsável pelo arraigamento do direito processual pátrio ao paradigma da ordinariedade. Contudo, a partir do final da primeira metade do século XX, o corpo social passou a transformar-se, sendo que o procedimento ordinário - excessivamente moroso - tornou-se inadequado para atender aos fins da sociedade urbana de massa.

A necessidade de adequar o processo regulado pelo CPC de 1973, não se afinando ao formato de jurisdição amoldado pela Constituição Federal de 1988, provocou reformas legislativas, renovando e atualizando o velho paradigma. No bojo dessas reformas está – ou deveria estar – o comprometimento com a transformação da realidade social, pois os direitos fundamentais passaram a ocupar lugar central dentre os que devem ter proteção e concretização. A Carta Maior alçou o Poder Judiciário ao protagonismo, pois garante da Constituição e responsável pelo cumprimento dos direitos por Ela previstos, na inércia das demais esferas de poder.

Tendo o novo modelo de Estado lhes outorgado novas e relevantes funções, os juízes migram da passividade para a atividade. Nesse contexto, o juiz deve ser, antes de tudo, sintonizado com a realidade sociopolítica, sensível ao mundo dos fatos, para desempenhar o mister que lhe fora imposto pela Magna Carta.

Sendo o processo o instrumento pelo qual se realiza a atividade jurisdicional e, portanto, a condição de possibilidade (meio) de concretização dos direitos fundamentais garantidos pela Constituição, imperioso que se repensem os paradigmas processuais também pela lente das ideologias que lhe são subjacentes para formar uma nova compreensão e interpretação do processo.

No direito processual, dentro do paradigma democrático constitucional, as propostas por uma nova visão sobre a instrumentalidade revelam a busca por interpretações teleologicamente orientadas: o compromisso com a realização dos direitos fundamentais, que permeiam todo o nosso ordenamento jurídico. O

processo é autêntica ferramenta de natureza pública indispensável para a realização da justiça e da pacificação social, não pode ser compreendido como mera técnica mas, como instrumento de realização de valores e especialmente de valores constitucionais.

Nas últimas décadas, efetivamente, o processo foi contemplado com generoso aporte constitucional. Há uma íntima conexão entre a jurisdição e o instrumento processual na aplicação e proteção dos direitos e garantias assegurados na Constituição. Não apenas no sentido de conformar o processo às normas constitucionais, mas de empregá-las no próprio exercício da função jurisdicional, com reflexo direto no seu conteúdo, naquilo que é decidido pelo órgão judicial e na maneira como o processo é por ele conduzido.

A concepção da dupla dimensão dos direitos fundamentais é de extrema importância dentro desse cenário atual, sobretudo a promoção da perspectiva objetiva, já que a perspectiva subjetiva é mais desenvolvida historicamente, por ter sido pensada/repensada na doutrina e praticada nas instâncias judiciais.

Já a perspectiva objetiva, aplicada ao processo civil, contribui, através de suas diversas facetas, no aprimoramento do sistema processual, permeando-o com valores e diretrizes magnos, determinando a interpretação do direito infraconstitucional de acordo com a Constituição, em uma interpretação sistemática do direito, através do desenvolvimento da hermenêutica constitucional.

A jurisdição, no Estado Democrático de Direito, não apenas atua a lei, mas constrói o direito através da participação das partes e eventuais terceiros interessados, respeitando as garantias inerentes ao devido processo legal e sempre por intermédio de uma interpretação jurídica constitucionalmente orientada, com respeito à vontade axiológica do Texto Maior, utilizando os princípios constitucionais como vetores de sentido, por traduzirem as diretrizes basilares do sistema jurídico, procurando concretizar em maior medida possível os direitos fundamentais.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais lhes outorga, ainda, a função de servirem como parâmetros para a criação e constituição de diretrizes para o procedimento. Com base no conteúdo das normas de direitos fundamentais é possível extrair consequências para interpretação e aplicação das normas procedimentais, e também para a formatação do direito

organizacional e procedimental. Nesse sentido, desvela-se a necessidade de um procedimento ordenado e justo para efetivação ou garantia eficaz dos direitos fundamentais.

O Novo Código de Processo Civil - concebido com a ideologia de um novo modelo de processo, adequado ao paradigma democrático constitucional - é, nesse fio, expressão deste desdobramento da perspectiva objetiva dos direitos fundamentais no âmbito do processo. O modelo de processo justo é o modelo de processo cooperativo, pautado pela colaboração entre juiz e partes. O processo cooperativo parte da ideia de que o Estado tem o dever primordial de propiciar condições para a criação de uma sociedade livre, justa e solidária, fundado que está na dignidade na pessoa humana. Mesmo porque a Constituição tem como referencial a sociedade cooperativa (preâmbulo da Constituição refere sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos). Além disso, as duas grandes virtudes do Estado Constitucional residem na sua submissão ao direito e na participação social na sua gestão. A sociedade contemporânea, assim, pode ser considerada ela mesma um empreendimento de cooperação entre seus membros.

O processo justo também tem forte aspecto ético, já que pautado na colaboração, além de emprestar relevo à boa-fé subjetiva, também exige de todos os seus participantes a observância da boa-fé objetiva, sendo destinatário dela também o magistrado.

Um processo justo ou adequado equivale a um processo sem dilações indevidas, e um processo sem dilações indevidas é o único que capaz de tutelar efetivamente os direitos.

A jurisdição deverá agir e concretizar o direito controvertido dentro de um tempo apto ao gozo desse direito, sob pena de prejudicar a confiança social. Contudo, de nada adianta apenas celeridade, se for maculada a efetividade. Significa dizer: não basta a “desformalização” e aceleração do procedimento, mas a solução intergral do mérito, que é a efetiva satisfação do direito.

É neste ponto que entra a sumarização processual. Para além da obsessão da busca pela certeza jurídica herança do racionalismo e da modernidade, a sumarização processual é comprometida com o valor efetividade. Atualmente prepondera a tendência ao instrumentalismo

constitucional substancial em contraposição a um instrumentalismo meramente formal, ou seja, um melhor acoplamento entre direito material e direito processual para atingir uma maior efetividade.

Essa aproximação entre direito processual e direito material, logicamente, deve observar a dimensão objetiva dos direitos fundamentais no processo civil, desaguando em uma instrumentalidade constitucional substancial, sendo que a tutela adequada é correspondência entre procedimento e cognição à pretensão de direito material, respeitadas as garantias processuais previstas na Constituição.

Com base em uma interpretação sistemática do direito, é forçoso admitir que qualquer interpretação que leve em conta influências da filosofia racionalista hoje, necessariamente está em rota de colisão com o todo sistêmico: com os objetivos do Estado Democrático de Direito. Tendo isso em vista, é preciso admitir que sumarizar a atividade cognitiva implica em reduzir de defesas. É preciso renunciar à aplicação do princípio da ampla defesa pela ótica da herança racionalista, para que se possa dar cumprimento e privilegiar os - também marcados pela fundamentalidade - princípios da efetividade dos direitos e da razoável duração do processo.

O apego à ordinariedade e ao pensamento filosófico racionalista não pode impedir de enxergar que ainda que se sume a atividade cognitiva, reduzindo-se as defesas, há o cumprimento das garantias previstas na Constituição.

Sumarização e ampla defesa não coabitam no mesmo espaço temporal do processo. Ao escolher-se uma, abre-se mão da outra. Nos procedimentos em que é realizada a sumarização material defesa há, mas previamente limitada pela sumarização, de modo a privilegiar a efetividade do processo (do direito) e também sua celeridade.

O resgate da sumarização processual, assim, auxilia a marcha de adaptação evolutiva do processo ao paradigma constitucional democrático, permitindo uma maior justiça material.

Direito e processo devem aderentes à realidade de sorte que as normas jurídico-materiais que regem estas relações devem propiciar uma disciplina que responda adequadamente à axiologia social atual, criando mecanismos de

segurança e proteção que reajam com agilidade às agressões e ameaças de ofensas existentes neste seio social pós-moderno.

No plano processual, os direitos e pretensões materiais devem encontrar uma tutela rápida, ajustada ao mesmo compasso. A sumarização da cognição, nesta senda, constitui técnica processual importante para concepção de processo com plena aderência à realidade sociojurídica a que se destina, capaz de auxiliar sobremaneira no cumprimento de sua primordial vocação.

No CPC/2015, importantes modificações com vistas à sumarização processual podem ser verificadas. A unificação procedimental entre tutela provisória satisfativa e cautelar é uma delas.

A linha metodológica que enfatiza o aspecto funcional dos institutos é adequada ao direito processual contemporâneo, diante do seu cunho essencialmente democrático e finalístico, de realização do direito substancial/material. Não parece prudente insistir no isolamento entre as tutelas de urgência satisfativas e conservativas, ignorando que ambas as espécies, no seu aspecto capital, destinam-se assegurar a efetividade da tutela definitiva, de direito material.

O fundamental é que as sutilezas técnicas da distinção entre tutela antecipatória e cautelar não devem interpor-se às necessidades do dia-a-dia forense. Essa é o espectro verdadeiramente compatível com a postura metodológica que confere à forma o valor de garantia, jamais de entrave à justiça.

Entende-se, assim, que a unificação procedimental - da tutela cautelar com a antecipada/satisfativa - perpetrada pelo CPC/2015 contribui para a realização de uma tutela efetiva e tempestiva. Trata-se, sobretudo, de nova postura - mais adequada à instrumentalidade constitucional e a democratização do processo - de evitar-se a sobrevalorização das diferenças entre as espécies de tutela em questão.

A inserção da tutela da evidência e da técnica de estabilização da tutela antecipada/satisfativa em caráter antecedente, também são novidades no cenário do direito processual brasileiro, trazidas pelo CPC/2015, privilegiando a sumarização. A estabilização da tutela provisória urgente antecipada em caráter antecedente é, em última análise, uma ampliação da técnica de monitorização

do processo civil brasileiro, eis que viabiliza a obtenção de resultados práticos a partir da inércia do réu, o que evidencia emprego de técnica de sumarização.

Da mesma forma, a manutenção e ampliação de hipóteses para utilização do procedimento monitorio típico, também demonstra o avanço nesse mesmo sentido.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2ª ed. 2ª tiragem. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Melheiros, 2012.

ALVES, José Carlos Moreira. **Direito Romano**. Rio de Janeiro: Forense, 1978, p. 320. v I.

AMARAL, Guilherme Rizzo. **Comentários às alterações do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

ARIETA, Giovanni. **I provvedimenti d'urgenza: ex art. 700 c.p.c.** Padova: Cedam, 1982.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **O direito – introdução e teoria geral: uma perspectiva luso-brasileira**. 9. ed. Coimbra: Almedina, 1995.

ASSIS, Araken de. Fungibilidade das medidas cautelares inominadas e satisfativas. In: **Doutrina e prática do processo civil contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio Araújo. **Curso de Processo Civil – processo cautelar (tutela de urgência)**. 4ª ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2007.

_____. **Do Processo Cautelar**. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

_____. **Doutrina e prática do arresto ou embargo**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.

_____. **Epistemologia das ciências culturais**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012.

_____. **Processo e Ideologia: o paradigma racionalista**. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

_____. **Curso de processo civil – execução real, execução obrigacional, ações mandamentais**. 3. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998. v. II

_____. **Curso de processo civil: processo de conhecimento**. 5. ed. revista e atualizada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, volume I.

_____. **Da sentença liminar à nulidade da sentença**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

_____. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista Tribunais, 2007.

_____. **Sentença e coisa julgada: ensaios e pareceres**. 4. ed. rev. e ampliada. – Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Tutela Cautelar e Tutela Antecipada : Tutelas Sumárias e de Urgência (tentativa de sistematização)**, 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BETTI, Emílio. **Interpretazione della legge e degli atti giuridici – Teoria generale e dogmática**. Milano: Giuffrè, 1971.

BEZERRA, Márcia Fernandes. O Direito a Razoável duração do Processo e a Responsabilidade do Estado pela Demora na Outorga da Prestação Jurisdicional. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim et. al (Coord.). **Reforma do Judiciário: Primeiros Ensaios Críticos sobre a EC n. 45/2004**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Tutela antecipada**. 2. ed. rev. atual. e ampl. de acordo com a Emenda Constitucional n.45/2004 e com as Leis 11.187/2005, 11.232/2005, 11.276/2006, 11.277/2006, 11.280/2006 e 11.382/2006. São Paulo: Saraiva, 2007.

CABRAL, Antônio do Passo. A duração razoável do processo e a gestão do tempo no projeto de Novo Código de Processo Civil. In FREIRE, Alexandre et. al. (orgs). **Novas tendências do processo civil: estudos sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil**. Salvador: Jus Podivm, 2014. V. II.

CALAMANDREI, Piero. **Introdução ao Estudo Sistemático dos Procedimentos Cautelares**, tradução: Carla Roberta Andreasi Bassi, Campinas: Servanda, 2000.

CALASSO, Francesco. **Medio evo del diritto**, GIUFFRÈ, 1954.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 3.ed. Coimbra: Almedina, 1999.

_____. **Direito Constitucional**. 5ª ed. Coimbra: Almedina, 1992.

CAPPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Ed. Sérgio Antonio Fabris, 1988.

CAPPELETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Da antecipação de tutela**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Trad. Espanhola de Santiago Sentis Melendo. Buenos Aires: Libreria El Foro, 1997, v. II.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Trad. J. Guimarães Menegale. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1969, v. I.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. **A ação monitória**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

_____. Duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), *in* JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra (coord.). **Processo civil: novas tendências. Estudos em homenagem ao professor Humberto Theodoro Júnior**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

_____. **Jurisdição e poder: contribuição para a história dos recursos cíveis**. - São Paulo: Saraiva, 1987.

_____. **Lições de história do processo civil romano** – 1ª ed., 2. tir. - São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. **Lições de processo civil canônico (história e direito vigente)** / José Rogério Cruz e Tucci, Luiz Carlos de Azevedo. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

DA SILVA, José Afonso. **O estado democrático de direito**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/viewFile/45920/44126>. Acesso em 15 de dezembro de 2015.

DE OLIVEIRA Carlos Alberto Alvaro. **O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2006.

_____. **Efetividade e processo de conhecimento**. *In* Revista Forense, ano 95, vol. 348, out-dez, 1999.

_____. **O processo civil na perspectiva dos direitos fundamentais**. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira\(6\)%20-%20formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Carlos%20A%20de%20Oliveira(6)%20-%20formatado.pdf). Acesso em 22 de janeiro de 2016.

DE SOUZA, Gelson Amaro; LAZARI, Rafael José Nadim. (Neo) processualismo e (neo) CPC: reflexões sobre a nova interpretação processual. *In* **A nova interpretação do direito: construção do saber jurídico** / Luiz Henrique Martim Herrera, Lucas Seixas Baio, organizadores. – 1. Ed. – Birigui, SP: Boreal Editora, 2012.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Martin Claret, 2003.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela** / Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 10. ed. – Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, v. 2.

DILTHEY, Wilhelm. **Crítica de la razón histórica**. Barcelona: Ediciones Península, 1986.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 11ª ed. revisada e atualizada, 2003.

_____. **Fundamentos do processo civil moderno**. São Paulo: Malheiros, 1987.

_____. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed.. São Paulo: Malheiros, 2003.

_____. **Nova era do processo civil**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____. **A reforma da reforma**. 6.ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. **A decisão judicial**. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, v. 3, n. 11, 2000.

ENGELMANN, Arthur (and others). **A history of continental civil procedure - Book III: the romano-canonical procedure**. New York: Augustus M. Kelley Publishers, 1969.

FARIA, Anacleto de Oliveira. **Instituições de direito**. 4ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1978.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Manual de Direito Administrativo**. 13ª ed.. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 3ª ed. rev.ampl. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de F. P. Meurer. Petrópolis: Vozes, 1999.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002.

GONÇALVES, Luiz da Cunha. **Tratado de direito civil em comentário ao Código Civil Português**. Vol I. Coimbra: Coimbra Editora, 1929.

GORON, Lívio Goellner. Repensando as Tutelas de Urgência e as Fronteiras entre Medidas Cautelares e Antecipatórias. **Temas atuais de processo civil**. V. II, Nº1, Revista Eletrônica, 2012. Disponível em <http://www.temasatuaisprocessocivil.com.br/edicoes-anteriores/54-v2-n-1-janeiro-de-2012/160-repensando-as-tutelas-de-urgencia-e-as-fronteiras-entre-medidas-cautelares-e-antecipatorias>. Acesso em 2 de janeiro de 2016.

GRECO, Leonardo. A tutela de urgência e a tutela de evidência no Código de Processo Civil de 2014/2015. **Revista eletrônica de direito processual**. Rio de Janeiro, 2014, nº 14, p. 4. Disponível em <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/14541/11014>. Acesso em 1º de fevereiro 2016.

GUILLÉN, Victor Fairen. **El juicio ordinario y los plenarios rápidos**. Barcelona: Bosch, 1953.

HOBBS, Thomas. **Elementos de derecho natural y político**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1979.

JOBIM, Marco Félix. **O direito à duração razoável do processo – responsabilidade civil do estado em decorrência da intempestividade processual**. 2ª ed., rev. e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, Editora, 2012.

JORGE, Flavio Cheim, JUNIOR, Fredie Didier, RODRIGUES, Marcelo Abelha. **A nova reforma processual**. 2ª ed., São Paulo: Saraiva, 2003.

JÚNIOR, Humberto Theodoro. **Novo CPC – Fundamentos e Sistematização** / Humberto Theodoro Junior, Dierle Nunes, Alexandre Melo Franco Bahia, Flávio Quinaud Pedron – 2.ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

_____. **Tutela antecipada. Evolução. Visão comparatista. Direito brasileiro e direito europeu**. In Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 33, n. 157, mar. 2008.

JUNIOR, Humberto Theodoro; ANDRADE, Érico. **A autonomização e a estabilização da tutela de urgência no projeto de CPC**. Revista de Processo, vol. 206, p. 13, São Paulo: RT, abril de 2012.

JUNIOR, Ruy Rosado de Aguiar. **Interpretação**. In AJURIS, v. 16, n. 45, p. 11, mar. 1989.

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. 6. Ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamago. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.

LEIBNIZ, Gottfried Wilhelm. **Los elementos del Derecho Natural**. Madrid: Tecnos, 1991, p. 48.

LINERA, Miguel Presno. **La estructura de las normas de derechos fundamentales**, in F.J. Bastida Freijedo e outros, *Teoría general de los derechos fundamentales em la constitución española de 1978*.

LOUREIRO, João Carlos Simões Gonçalves. **O procedimento administrativo entre a eficiência e a garantia dos particulares**, Coimbra: Coimbra, 1995.

MACEDO, Elaine Harzheim. **A jurisdição como exercício da soberania popular: um novo paradigma processual**. Tese (doutorado). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, 2003.

_____. **Do procedimento monitório**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

_____. **Jurisdição e Processo: crítica histórica e perspectivas para o terceiro milênio**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MACEDO, Elaine Harzheim; MACEDO, Fernanda dos Santos. **O processo civil e a pós-modernidade**. Disponível em <http://www.professoraelaine.com.br/index.php/artigos/40-o-direito-processual-civil-e-a-pos-modernidade>. Acesso em 20 de janeiro de 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Novas linhas do processo civil**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

_____. **Novo código de processo civil comentado** / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MARQUES, José Frederico. **Instituições de direito processual civil**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1962, v. I.

MEIRA, Raphael Corrêa de. **Curso de direito romano**. São Paulo: Saraiva, 1983.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Hermenêutica constitucional e direitos fundamentais**. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

MERRYMAN, John Henry. **La tradizione di Civil Law nell'analisi di un giurista di common law**. Giuffrè, Milano, 1973.

MESQUITA, Eduardo de Melo. **As Tutelas Cautelar e Antecipada**. SP, RT, 2002.

MIRANDA, Pontes de. **Comentários ao Código de Processo Civil, Tomo III, Arts. 154-281**. Rio de Janeiro: Forense, 1974.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1959, Tomo VIII.

_____. **Tratado da Ações**. Campinas: Bookseller, 1974. Tomos I a VII.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Processo e Cultura: Praxismo, Processualismo e Formalismo em Direito Processual Civil. **Revista Páginas de Direito**, Porto Alegre, ano 4, nº 187, 15 de setembro de 2004. Disponível em: <http://www.tex.pro.br/home/artigos/109-artigos-set-2004/4598-processo-e->

cultura-praxismo-processualismo-e-formalismo-em-direito-processual-civil. Acesso em 15 de janeiro de 2016.

_____. **Comentários ao Código de Processo Civil. Tomo III**. São Paulo: Memória Jurídica, 2006.

_____. **Colaboração do Processo Civil – pressupostos sociais, lógicos e éticos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MONTESQUIEU, Charles Louis de Secondat. **O espírito das leis**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Tutela de urgência e efetividade do direito**. Revista de Direito Processual Civil. Curitiba: Gênese, n. 28, abril-junho/2003.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 10.ed. São Paulo: RT, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; Rosa Maria de Andrade Nery. **Comentários ao código de processo civil – Lei 13.105/2015**. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2015.

NETO, Eugênio Facchini. Reflexões histórico-evolutivas sobre a constitucionalização do direito privado *in* **Constituição, Direitos Fundamentais e Direito Privado**. Ingo Wolfgang Sarlet (org.). 3ª. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

NEVES, Daniel Assumpção Amorim. **Tutela antecipada sancionatória**. Revista dialética de direito processual. São Paulo: Dialética, 2006, n. 43.

ORTOLAN, M. **Compendio del derecho romano**. Buenos Aires: Editorial Atalaya, 1947.

PORTO, Sérgio Gilberto **Lições de direitos fundamentais no processo civil o conteúdo processual da Constituição Federal** / Sérgio Gilberto Porto / Daniel Ustarróz. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. **Cidadania processual: processo constitucional e o Novo Processo Civil** / Sérgio Gilberto Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

_____. **Lições sobre teorias do processo civil e constitucional** / Sérgio Gilberto Porto / Guilherme Athayde Porto. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

QUEIROZ, Cristina M. M. **Direitos Fundamentais – Teoria Geral**. 2ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 1993.v.I.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

RIBEIRO, Darci Guimarães; GALLE, Diego. A superação do paradigma racionalista como pressuposto para a concretização do direito à tutela jurisdicional efetiva: uma análise da ciência processual civil na tradição romano-canônica. **Revista Eletrônica de Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI**, Itajaí, v. 3, n. 3, terceiro quadrimestre de 2008. Disponível em www.univali.br/direitoepolitica. Acesso em 15 de dezembro de 2015.

RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva. Tutela de urgência: onde estamos e para onde (talvez) iremos. *In* **Processo civil em movimento: diretrizes para o novo CPC**. Coord. Eduardo Lamy, Pedro Manoel Abreu e Pedro Miranda de Oliveira. Florianópolis: Conceito Editorial, 2013.

RODRIGUES, Valter dos Santos. **A duração razoável do processo na emenda constitucional n.º 45**. Disponível em: <http://www.arcos.org.br/periodicos/revista-eletronica-de-direito-processual/volume-ii/a-duracao-razoavel-do-processo-na-emenda-constitucional-no-45>. Acesso em 21 de agosto de 2015.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Substancialização e efetividade do direito processual civil – A sumariedade material da jurisdição – proposta de estabilização da tutela antecipada em relação aprojeto de novo CPC**. Curitiba: Juruá. 2011.

SALDANHA, Jânia Maria Lopes; BOLZAN DE MORAIS, José Luis. A dupla face do acesso à justiça: análises iniciais sobre a cultura da eficiência e o desafio de institucionalização dos Juizados Especiais Federais *in* Callegari, André Luis; Streck, Lenio Luiz; Rocha, Leonel Severo (orgs). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica: anuário do programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS: mestrado e doutorado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; São Leopoldo: UNISINOS, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHÖNKE, Adolfo. **Derecho Procesal Civil**. Barcelona, Bosch, 1950.

SEVERO, Álvaro Vinícius Paranhos. **O papel do juiz na criação do direito**. *In* Direito & Justiça, Porto Alegre, v. 39, n. 2, jul./dez. 2013.

SIDOU, J.M. Othon. **A vocação publicística do procedimento romano**. Recife: Câmbio, 1955.

_____. **Direito processual civil romano – caderno nº 154**. Pernambuco: Edição da Faculdade de Direito de Caruaru, 1985.

_____. **Processo civil comparado (histórico e contemporâneo) à luz do código de processo civil brasileiro, modificado até 1996**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1997.

SILVA, Jaqueline Mielke. **A tutela provisória no novo código de processo civil**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2015.

_____. **Curso de Processo Civil, volume II: processo de execução e cumprimento das sentenças** / Jaqueline Mielke Silva, José Tadeu Neves Xavier. – Rio de Janeiro: Forense, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Ciência política e teoria geral do estado** / Lenio Luiz Streck; José Luis Bolzan de Moraes. 2ª ed. rev. apml. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TALAMINI, Eduardo. **Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a monitorização do processo brasileiro**. Revista de Processo. São Paulo: RT, 2012, n. 209.

TARUFFO, Michele, *in* **Uma simples verdade**. Madrid: Marcial Pons *Ediciones Jurídicas Y Sociales S.A*, 2012.

TEIXEIRA, Guilherme Freire de Bastos. O princípio da fungibilidade: rumo à desformalização do processo. *In* **Bases científicas para um renovado direito processual**. Org. Athos Gusmão Carneiro e Petrônio Calmom. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008, v. I.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Antecipação da tutela e litisregulação: estudo em homenagem a Athos Gusmão Carneiro**. *Revista Jurídica*, São Paulo, v. 48, n. 274, agosto/2000.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. O juiz e a revelação do direito *in concreto*. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 360, mar.-abr. 2002.

TOLENTINO, Fernando Lage; PEDRON, Flávio Quinaud. Sumarização da cognição nas tutelas de urgência e de evidência no projeto de novo código de processo civil: expectativas e frustrações. *In* **Novas tendências do processo civil – estudos sobre o projeto do novo código de processo civil – v II**. Organização Alexandre Freire *et al.* Salvador: Editora JusPodivm, 2014.

VERGER, Jacques. **Homens e saber na idade média**. Trad. Carlota Boto. Bauru: Edusc, 1999.

VIERA DE ANDRADE, José Carlos. **Os direitos fundamentais na constituição portuguesa de 1976**. Coimbra: Alamedina, 1987.

VON SAVIGNY, Friedrich Carl. **Traité de Droit Romain**. Paris: *Livririe de de Firmin Didot Frères*, 1855, v. I.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de Processo Civil**. Vol. 1,2 e 3. Ed. RT. São Paulo, 2001.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo** /coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier ... [et al.]. – 1. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no processo civil.** 4^a ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **Processo constitucional: o modelo constitucional do processo civil.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.